

DECISÃO N° 1826398, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25752.491142/2019-11

AI5 nº 2041313191 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA

A empresa **E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA** foi autuada em 23/08/2019 pelo descumprimento das Boas Práticas nos Serviços de Manipulação de Alimentos; e pelo descumprimento da Notificação nº PPRJ nº 2190310/270-2019, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 30/08/2019 (fls. 16), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 17/19), alegando, em suma, que os ingredientes fracionados que não estavam identificados foram descartados no mesmo dia da inspeção, ainda na presença dos fiscais. Esclarece que a data de validade estava incorreta, devido à etiqueta usada anteriormente e não substituída. Afirma terem sido revisados os procedimentos, a fim de que tal equívoco não voltasse a ocorrer.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 22/07/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a conduta da empresa ocasiona risco potencial de contaminação, uma vez que o consumo desses alimentos poderia causar distúrbios gastrointestinais, já que não havia rastreabilidade do prazo de validade e origem, além de outros procedimentos de higienização que estavam pendentes e precários. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21/22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante

quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 04/15, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123/2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 32), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 22).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123/2006, e no art. 53 da Lei 9.784/99, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/03/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/03/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1826398** e o código CRC **7145BB8A**.
